

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Gilmar Mendes. Permito-me, contudo, para explicitar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria, rememorar que se trata de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, com pedido de medida cautelar, em face do art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e contra o termo “*empregos públicos*”, constante do art. 19, X, da LODF, que tratam de teto de remuneração em empresas públicas e sociedades de economia mista. Reproduzo o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 1º O art. 19, § 5o, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”

“Art. 19. [...]

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e **empregos públicos**, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;”

O autor argumenta, em resumo, que a referida inovação legislativa prejudica as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebem financiamento público para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral.

Ressalta que, nessas empresas, “ *os vencimentos são custeados exclusivamente com base nas receitas auferidas pelas empresas no desempenho de suas respectivas atividades econômicas* ”, motivo por que não se aplica a limitação remuneratória prevista no art. 37, XI, do texto constitucional. (eDOC 1, p. 5)

Sustenta, também, que “ *as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias se sujeitam, como regra, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas*” e que a Consolidação das Leis Trabalhistas não prevê teto salarial. (eDOC 1, p. 6). Sublinha, ademais, que haveria prejuízo às empresas afetadas, as quais, em razão da limitação salarial, perderiam competitividade, pois não poderiam atrair profissionais qualificados com base em incentivos salariais.

Era o que cabia rememorar.

A Constituição da República, no art. 37, § 9º, dispõe que se aplica o teto remuneratório “ *às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral*”.

O texto constitucional, portanto, excepcionou do respeito do limite do teto, inscrito no inciso XI do art. 37, os casos em que as empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias não recebam recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e para custeio em geral.

O debate em causa diz com saber se é possível que o Distrito Federal legisle para limitar ao teto a remuneração daqueles que trabalhem em sociedades de economia mista e empresas públicas, ainda que estas não recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

Trata-se de uma legislação mais restritiva, que impõe a limitação de remuneração inscrita no inciso XI do art. 37 mesmo para os casos em que a Fazenda Pública não repassar recursos às empresas em questão.

O argumento do Governador do Distrito Federal é de que haveria inconstitucionalidade por violação aos arts. 37, § 9º, e 173, § 1º, inciso II, todos da CFRB.

Manifesto, com a devida vênua, compreensão diversa da esposada pelo e. Relator Ministro Gilmar Mendes.

A interpretação mais adequada do art. 37 da Constituição é no sentido de que a limitação à remuneração é a regra, não a exceção. Tanto é assim que as empresas públicas e sociedades de economia mista, em regra, submetem-se ao teto do inciso XI. Apenas são autorizadas a não se

limitarem a ele quando superavitárias, ou seja, quando não dependam de recursos públicos para remuneração de seu pessoal. Assim dispõe o art. 37, § 9º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Não verifico a presença, no caso em tela, dos requisitos autorizadores da concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, da verossimilhança do direito e do perigo da demora.

Em primeiro lugar porque, em meu sentir, o ente federativo, ao menos num juízo de cognição sumária, poderia legislar impondo o teto mesmo a essas empresas que não recebam tais repasses. A competência legislativa do ente federado compreenderia esta hipótese, de forma consentânea com os princípios da moralidade e da eficiência, constantes do *caput* do art. 37 e

que também se aplicam à administração indireta. Consigno, assim, que não está presente o requisito da verossimilhança.

Em segundo lugar, entendo ausente o requisito do perigo da demora, já que não há qualquer risco em limitar a remuneração dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto do funcionalismo público. Com efeito, conforme apurado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, o teto do funcionalismo representava valor cerca de dezesseis vezes superior à renda média do brasileiro, a qual totalizava R\$ 2.308,00 (dois mil, trezentos e oito reais). A mesma pesquisa revelou que 1% dos trabalhadores, os mais bem remunerados, recebiam, segundo dados de 2019, em média R\$ 28.659,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), valor este que representa 73% (setenta e três por cento) do limite da remuneração do serviço público nacional, de modo que não se pode falar em prejuízo à competitividade no mercado, como argumentou-se na inicial.

Ante o exposto, homenageando as conclusões diversas, peço vênias ao e. Ministro Relator para divergir e, sem prejuízo de melhor análise quanto ao mérito, por ocasião do julgamento definitivo, indeferir a concessão de medida cautelar.

É como voto.